



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA N.º 001, DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Município de Araçariguama, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e organiza-se nos termos dessa Lei Orgânica.

Parágrafo único. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – a prática democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX – a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.” (NR)

“Art. 2º. O governo municipal será exercido pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal, observado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.” (NR)

.....

“Art. 6º. Todos os atos e normas municipais devem observar os princípios e diretrizes desta Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição Estadual e Federal.” (NR)

.....

“Art. 8º

.....

XXV – conceder licença para:

- a) exercício de comércio eventual e ambulante;
 - b) abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais; e
 - c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos,
- observados as prescrições legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

.....

XXIX – promover a cultura e a recreação;

XX – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXI – fomentar um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

XXII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de parcerias com o terceiro setor, conforme critérios e condições fixadas na legislação concernente;

XXIII – realizar programas de apoio e fomento às práticas desportivas e de lazer;

XXIV – executar, entre outras, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de ruas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais municipais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado.” (NR)

.....

“Art. 9º. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício, dentre outras, das competências abaixo:

.....

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

~~DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES~~ **[REVOGADO]**

Art. 10. **[REVOGADO]**

“Art. 11.

.....

VI – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça, ressalvado os casos de atualização monetária, que poderá ser efetuada por meio de Decreto do Poder Executivo;

.....” (NR)

.....

“Art. 12. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica, observados os seguintes requisitos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 250 (duzentas e cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-ão mediante:

I – declaração, emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.” (NR)

Art. 13. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) vereadores, com base nos preceitos constitucionais.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa ordinária.

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral sempre que o número de vereadores que a compõe for alterado.” (NR)

Art. 18 **[REVOGADO]**

.....

“Art. 19.

.....

XI – autorizar consórcios com outros municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

.....

§ 1º Salvo disposições em contrário contidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....” (NR)

“Art. 20

.....

VI – criar, transformar e extinguir seus cargos públicos e funções, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores, observadas as regras estatutárias;

VII – fixar até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais o subsídio, para a legislatura subsequente, dos Vereadores, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, admitida sempre, em todos os casos, a atualização monetária;

.....

XII – julgar as contas prestadas pelo Prefeito, após a emissão de Parecer pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o procedimento descrito no Regimento Interno;

a) **[REVOGADO]**

b) **[REVOGADO]**

c) **[REVOGADO]**

d) **[REVOGADO]**

.....

XVII – **[REVOGADO]**

.....

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, se assim for requerido e justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que o Prefeito ou os responsáveis pelos órgãos da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Administração indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma do inciso IX deste artigo.

§ 2º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua competência interna e nos demais casos de sua competência externa, por meio de decreto legislativo.” (NR)

.....

~~Subseção I~~

Do Presidente **[REVOGADO]**

Art. 22. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 24 A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara de Vereadores, sendo composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º A eleição dar-se-á por votação aberta e pública.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art. 25 **[REVOGADO]**

“Art. 26 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição dos seus membros titulares e substitutos, vedando-se, na hipótese de ser para o mesmo cargo, a recondução para o terceiro mandato consecutivo, ainda que de uma legislatura para a subsequente.

§ 1º Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa.” (NR)

.....

Art. 28 **[REVOGADO]**

.....

“Art. 29

Parágrafo único. A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas previstas nos incisos do art. 54, salvo as exceções previstas no Regimento Interno, cabe exclusivamente ao Plenário.” (NR)

.....

“Art. 30



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 1º Na constituição de cada Comissão assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º

.....

III. **[REVOGADO]**

IV. **[REVOGADO]**

V. **[REVOGADO]**” (NR)

.....

“Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 1º As comissões especiais de inquérito poderão:

I. determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais;

II. tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso;

III – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

IV – requisitar aos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

V – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§ 2º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação federal.

§ 3º Não poderá haver mais de 3 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito funcionando simultaneamente.

a) **[REVOGADO]**

b) **[REVOGADO]**

c) **[REVOGADO]**

d) **[REVOGADO]**” (NR)

.....

“Art. 36.

§ 1º A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo Prefeito.

§ 2º Quando feita pelo Prefeito, a convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária aos Senhores Vereadores mediante comunicação pessoal escrita e/ou eletrônica.

.....” (NR)

.....

“Art. 37. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária, especial e solenemente, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

.....

§ 2º As reuniões extraordinárias, solenes e especiais, realizáveis fora do estabelecido no § 1º deste artigo, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIÇUAMA

Estado de São Paulo

§ 3º A convocação de reunião extraordinária, solene ou especial fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo disposição expressa em contrário nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, para preservar o interesse público a intimidade e a honra.

§ 5º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto das reuniões ou qualquer outra causa que impeça a sua utilização ou por interesse público devidamente justificado, por decisão do Plenário, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

.....

§ 8º Considera-se presente o Vereador que registrar a sua presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.” (NR)

“Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10 horas para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Araçariçuama e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º Na hipótese de recusa do Vereador mais votado, assumirá o mais votado dentre os demais, na ordem decrescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 4º A sessão de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior, devidamente comprovada.

§ 5º Na sessão de instalação, serão executados o hino nacional brasileiro e o hino do Município.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 7º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 8º A posse dos Vereadores será lavrada em livro próprio, bem como em ata a ser assinada por todos os empossados e pelos demais presentes que assim o desejarem.

§ 9º Será admitido o uso de atas e livros eletrônicos, na forma da lei ou do ato normativo aplicável à espécie.” (NR)

.....

“Art. 39.

Parágrafo único. O Vereador ficará impedido de tomar posse se:

I – não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica;

II – deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 2º

I – por motivo de doença, devidamente comprovado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – em face de licença-gestante, paternidade ou adoção;

IV – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V – investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

VI – para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo estadual ou federal;

§ 3º A licença prevista no inciso III do § 2º deste artigo será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 4º O Vereador licenciado na forma do inciso IV do § 2º deste artigo receberá seu subsídio se a missão decorrer de expressa designação da Presidência da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 5º O Vereador licenciado nos termos do inciso V e VI do § 2º deste artigo será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança ou subsídio do cargo público.” (NR)

.....

“Art. 41. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações do Regimento Interno;

V – o direito à inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI – a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação;

VII – a licença do exercício do mandato.” (NR)

“Art. 42. São deveres dos Vereadores, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificção escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

V – comparecer às reuniões e sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo;

VI – manter a ética e o decoro parlamentar;

VII – não transferir residência para fora do Município no curso da legislatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

VIII – conhecer e observar esta Lei Orgânica;

IX – comparecer às reuniões e sessões, com trajes que reflitam a dignidade do mandato.” (NR)

.....

“Subseção V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 44. A Câmara Municipal fixará, por meio de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, para vigor na legislatura subsequente, os subsídios dos vereadores, observado os limites e demais disposições estabelecidas na Constituição Federal, permitida a atualização do valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória ou remuneratória.

§ 2º Poderá ser fixado subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, desde que observado o limite constitucional.

§ 3º Será assegurado aos Vereadores os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 4º Na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, será considerado mantido o subsídio vigente.” (NR)

.....

“Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.” (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

“Art. 47.

.....

III – for condenado, por sentença criminal transitada em julgado;

.....

V – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

VI – não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente ou publicada, o que ocorrer primeiro.

..... (NR)”

~~Subseção VIII~~

~~Da Cassação do Mandato~~ **[REVOGADO]**

Art. 48 **[REVOGADO]**

Art. 49 **[REVOGADO]**

Art. 50 **[REVOGADO]**

Art. 51 **[REVOGADO]**

.....

“Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

.....

III – leis ordinárias;

IV – **[REVOGADO]**

.....” (NR)

.....

“Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.” (NR)

.....

“Art. 57.

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. **[REVOGADO]**

.....

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.” (NR)

Art. 58. **[REVOGADO]**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

.....

“Art. 59. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

II – atribuições do Vice-Prefeito;

III – técnica legislativa;

IV – organização da Procuradoria do Município;

V – normas específicas de direito previdenciário, em caso de regime próprio legalmente estabelecido, especialmente sobre:

a) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;

c) idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

§ 2º [REVOGADO]

§ 3º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da Administração pública, observado o disposto no art. 77, VII.” (NR)

“Art. 61. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito, no mínimo por 5% (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na sua Tribuna.” (NR)

“Art. 62. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sua sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer, ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que o promulgue em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.” (NR)

“Art. 62-A. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.” (NR)

~~Subseção V~~

~~Das Medidas Provisórias~~ **[REVOGADO]**

Art. 63. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 64. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I – decreto legislativo, de efeito externo;
- II – resolução, de efeito interno.” (NR)

“Art. 65. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIQUAMA Estado de São Paulo

Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 66. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece o Regimento Interno, podem ser emendadas por proposta de qualquer vereador, comissão permanente ou pelo Prefeito nos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, sem a correspondente fonte de recurso:

I – nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

II – nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.” (NR)

.....

“Art. 67.

.....

§ 2º O parecer prévio anual emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas contas de governo do Poder Executivo municipal, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão disponíveis, por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º **[REVOGADO]**

§ 5º **[REVOGADO]**” (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 70. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo sempre que o Executivo, a maioria dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 1º O plebiscito e o referendo são convidados mediante decreto legislativo, mediante proposta apresentada nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.” (NR)

“Art. 70-A. O decreto legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo será encaminhado, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Parágrafo único. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.” (NR)

“Art. 71. O Poder Executivo, cuja atribuição típica é a administração do Município, sem prejuízo das atribuições atípicas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual ou nesta Lei Orgânica, será exercido pelo Prefeito”. (NR)

.....

Art. 73. [REVOGADO]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

.....

“Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens.” (NR)

Art. 75.

Parágrafo único. **[REVOGADO]**

“Art. 76. O Prefeito poderá colocar à disposição de seu sucessor, por meio de comissão de transição de governo, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

.....” (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da Administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas observadas as legislações pertinentes;

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou parcerias com as entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas por meio de requerimento, prorrogável por igual período, se assim for pedido e justificado, pela



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV – solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVI – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período de recesso, quando necessário for;

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XX – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIII – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

XXIV – celebrar contratos administrativos, de concessão de serviços públicos e outros instrumentos congêneres visando instituir, administrar e manter as políticas públicas do Município.

§ 1º O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIX, XX, XXII e XXIV deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§ 2º O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Araçariguama.” (NR)

.....

“Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 79.

.....

II – por motivo de gestação ou adoção;

.....

IV – **[REVOGADO]**

.....

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integral.

§ 3º **[REVOGADO]**” (NR)

.....

“Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito, desde a posse, deverão observar as proibições e incompatibilidades aplicáveis aos vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

I – **[REVOGADO]**

a) **[REVOGADO]**

b) **[REVOGADO]**

c) **[REVOGADO]**

§ 1º **[REVOGADO]**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§ 2º **[REVOGADO]**” (NR)

.....

“Art. 82.

Parágrafo único. Se as vagas tiverem ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.” (NR)

.....

“Art. 84.

.....

II – subsídio condigno;

III – licença nos termos do art. 79 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 85.

I – respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II – **[REVOGADO]**

III – **[REVOGADO]**

IV – atender às convocações e prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V – **[REVOGADO]**

VI – **[REVOGADO]**

.....

VIII – **[REVOGADO]**” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

“Art. 86. Os direitos e deveres previstos nos artigos 84 e 85 são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.”
(NR)

.....

“Art. 88. O Prefeito ou quem lhe faça às vezes será, nas infrações político-administrativas, processado e julgado pela Câmara Municipal, nos termos da legislação federal.” (NR)

.....

“Art. 89.

.....

III – for condenado, por sentença criminal transitada em julgado;

.....

V – não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente ou publicada, o que ocorrer primeiro.

.....” (NR)

~~Subseção IX~~

~~Da Cassação do Mandato~~ **[REVOGADO]**

Art. 90 **[REVOGADO]**

Art. 91 **[REVOGADO]**

Art. 92 **[REVOGADO]**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art. 93 **[REVOGADO]**

“Subseção X

Do Subsídio

Art. 94. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os critérios e limites impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Será assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 95 **[REVOGADO]**

.....

“Art. 98. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras competências previstas em lei complementar:

.....

Parágrafo único. Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de Secretário Municipal na Administração, podendo optar por seu subsídio ou pela remuneração do cargo público.” (NR)

.....

“Art. 99. O Prefeito, por lei, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo suas competências, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. **[REVOGADO]**” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 100. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração e pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§ 1º Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

§ 2º É vedada a nomeação e o exercício das funções de Secretário Municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Aplicam-se as disposições contidas no § 1º deste artigo às pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais, em seus afastamentos temporários, ainda que não condição de adjuntos.”
(NR)

.....

“Art. 101. A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria e obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos, parcerias ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.” (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 103-A. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações e fundações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação ou fundação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 103-B. O Município fomentará o uso da tecnologia da informação em seus processos, automatizando rotinas e procedimentos por meio de sistemas de informação e garantindo toda a estrutura física e operacional para seu funcionamento.

“Art. 103-C. O Município adotará, na forma da lei, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, protocolo, comunicação de atos e transmissão de peças e documentos.” (NR)

“Art. 103-D. O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação do Município, será instituído e revisado periodicamente, na forma da lei.

§ 1º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) atenderá aos seguintes princípios:

- I – alinhamento estratégico;
- II – governança, com a criação de processos e estruturas;
- III – eficiência e eficácia;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

- IV – inovação e melhoria contínua;
- V – segurança da Informação;
- VI – transparência e comunicação; e
- VII – sustentabilidade.

§ 2º São diretrizes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), dentre outros definidos em lei:

I – diagnosticar a situação atual dos recursos e processos de tecnologia da informação no Município;

II – definir metas e objetivos estratégicos para a tecnologia da informação, alinhados com as necessidades do Município;

III – planejar e gerenciar os investimentos em tecnologia da informação;

IV – promover a eficiência operacional e a transparência nos processos administrativos;

V – assegurar a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

§ 3º São objetivos do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), dentre outros definidos em lei:

I – melhoria dos serviços públicos;

II – fomentar a transparência na gestão pública através da disponibilização de informações e dados abertos, permitindo o controle social e a participação cidadã;

III – promover a integração dos sistemas de informação municipais, facilitando o compartilhamento de dados entre os diversos setores da administração pública;

IV – reduzir custos e aumentar a eficiência operacional por meio da automação de processos e da utilização de tecnologias modernas e adequadas;

V – identificar, avaliar e mitigar riscos associados ao uso da tecnologia da informação, assegurando a continuidade dos serviços e a minimização de impactos negativos.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 103-E. O Município assegurará, nos termos da lei:

I – a proteção dos dados pessoais em conformidade com a legislação federal aplicável;

II – que os dados pessoais sejam coletados e tratados de forma lícita, transparente e segura;

III – medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perda, alteração ou destruição;

IV – o direito dos titulares dos dados de acessar, corrigir e excluir suas informações pessoais.” (NR)

.....

“Art. 109. Lei Municipal disporá sobre regime jurídico único e plano de carreira dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º O Município poderá proporcionar aos servidores oportunidade de crescimento profissional por meio de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, principalmente utilizando as escolas de governo para tal finalidade.

§ 3º As provas para concursos públicos para preenchimento de cargos públicos na Administração municipal, incluindo a Câmara Municipal, na forma da lei, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas por pelo menos 30 (trinta) dias.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Art. 110 **[REVOGADO]**

Art. 111 **[REVOGADO]**

Art. 112 **[REVOGADO]**

“Art. 113. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, conforme estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

.....

Art. 115

Parágrafo único. **[REVOGADO]**

Art. 116. **[REVOGADO]**

Art. 117. **[REVOGADO]**

Art. 118. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 121. A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á pela Imprensa Oficial do Município, admitida sua forma eletrônica.

§ 1º Inexistindo a Imprensa Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§ 2º A contratação do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, nos termos da legislação federal.

§ 3º O periódico a que se refere o *caput* deste artigo será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos editados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, sem prejuízo da criação de órgão oficial de veiculação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares.” (NR)

.....

Art. 123. **[REVOGADO]**

.....

Art. 124 **[REVOGADO]**

“Art. 125. Os atos administrativos da Câmara Municipal observarão as disposições do Regimento Interno.” (NR)

“Art. 126. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

d) extinção de funções ou cargos públicos vagos, bem como de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

f) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

i) criação, extinção, declaração de direitos dos administrados, não privativos da lei;

j) medidas executórias do Plano Diretor;

k) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

l) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

II – mediante portarias:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;

f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 128-A. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III - atas de Sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos em geral;
- IX – contabilidade e finanças;
- X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI – tombamento de bens imóveis;
- XII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por servidores públicos designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistemas informatizados ou qualquer meio eletrônico.” (NR)

“Art. 129. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação específica de acesso à informação e transparência.

.....

§ 6º **[REVOGADO]**” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

.....

“Art. 139-A. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras, podendo contratá-las com particulares por meio de processo licitatório, nos termos da legislação federal e municipal de regência.” (NR)

.....

Art. 141. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 144.

Parágrafo único. O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.” (NR)

.....

“Art. 145.

Parágrafo único. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.” (NR)

“Art. 146.

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 2º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos, ginásios e campos de esporte, serão feitas na forma de lei específica.” (NR)

“Art. 147. A alienação de bens pelo Município ~~depend~~erá da existência de interesse público, devidamente justificado, prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

§ 1º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá da existência de interesse público, devidamente justificado; de prévia avaliação; autorização legislativa e licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei federal.

§ 3º No caso de doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, e de permuta de bens imóveis por outros que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso, é dispensada a licitação, ressalvadas as exceções dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 4º A alienação de bens móveis prescinde de autorização legislativa, mantendo-se, no mais, os requisitos previstos no *caput* deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 5º A doação de bens móveis dispensa licitação e será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.” (NR)

“Art. 148. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, procedendo-se ao seu inventário, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, podendo a Administração se valer de sistema informatizado para o gerenciamento e controle.” (NR)

Art. 149. **[REVOGADO]**

“Art. 150. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por cessão, concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, mediante convênio ou instrumento congênere, desde que atendido o interesse público.

§ 2º A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante seleção pública, em procedimento que se garanta a isonomia, a moralidade e a impessoalidade, salvo exceções, nos termos da legislação, a título precário e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para fins específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando o fim é formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 5º O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação, nos termos da lei federal.” (NR)

“Art. 151. É vedada a denominação de próprios municipais, vias, logradouros públicos, escolas de governo, serviços ou fundações públicas com o nome de pessoas vivas.” (NR)

.....

“CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA URBANA

Art. 153. A segurança urbana é dever do Município, sendo que no âmbito local as competências e atribuições legais ficam sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

- I – Guarda Civil Municipal;
- II – Segurança Viária;
- III – Defesa Civil Municipal.

§ 1º O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado, seguindo as seguintes diretrizes:

I – vigiar e proteger, o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município; os direitos humanos fundamentais; o exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento ostensivo preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade adotando medidas do aspecto educativo e preventivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – a lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

III – no exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos;

IV – a lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e posturas.

§ 2º A Segurança Viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas do Município:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito do Município, ao órgão específico e seus Agentes de Trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

§ 3º Defesa Civil é conjunto de medidas preventivas destinadas a evitar consequências danosas, resultantes de fenômenos anormais e adversos previsíveis, que possam afetar a comunidade, bem como o conjunto de medidas de socorro, assistenciais e recuperativas, quando da ocorrência de tais eventos, com o fim de preservar a bem-estar social e o moral da população, compete:

I – executar a “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)” em âmbito local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – coordenar as ações do “Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)” no âmbito local, em articulação com a União e os Estado;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastre, na forma da lei;

VI – propor a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – promover, mediante colaboração com os demais órgãos da Administração direta, a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas e prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVI – ser ouvida a respeito da existência, no território do Município, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso.

§ 4º O Município de Araçariguama é responsável pela implementação dos programas, ações e projetos de segurança urbana, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto em lei.

§ 5º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Segurança Urbana, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.” (NR)

Art. 154. **[REVOGADO]**

Art. 155. **[REVOGADO]**

.....

Art. 163

Parágrafo único. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 164. O ensino ministrado nas unidades escolares municipais, com base nos princípios estabelecidos na Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Federal, Constituição do Estado de São Paulo e legislação específica, será gratuito, laico, direito da população, dever da família e do Estado, estando a serviço das necessidades, das características de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos, independente de sexo, etnia, cor, situação socioeconômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações, inspiradas nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade, preparando-os para o exercício da cidadania.” (NR)

Art. 165. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 167. O Município incumbir-se-á de oferecer:

I – Educação Básica:

a) Educação Infantil; e

b) Educação Fundamental;

II – Educação de Jovens e Adultos – EJA;

III – Educação Especial;

IV – Educação Bilíngue para Surdos, de acordo com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação;

V – transporte escolar, material didático, material escolar, uniforme escolar e alimentação por meio de programas suplementares.

VI – **[REVOGADO]**” (NR)

“Art. 168. A Educação Municipal terá como princípios:

I – compromisso com a educação pública de qualidade;

II – garantia de acesso na idade certa, da permanência e da inclusão de crianças, jovens e adultos no sistema de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – respeito às diferenças, garantindo as especificidades sociais e pedagógicas das comunidades e alunos atendidos;

IV – compromisso com a construção da cidadania, mobilizando as comunidades na busca de seus direitos e cumprimentos de seus deveres;

V – seriedade nos procedimentos de trabalho;

VI – imediatismo na disseminação de novos conhecimentos;

VII – transparência, legalidade e moralidade em todas as ações;

VIII – valorização dos profissionais da educação;

IX – articulação da escola com a comunidade.” (NR)

“Art. 168-A. O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o Estado e a União, que são componentes imprescindíveis tanto na implantação quanto na implementação do sistema, considerando a capacidade de estímulo e suporte técnico, financeiro, político e normativo.

Parágrafo único. O Município manterá sempre atualizado o censo educacional, de modo a atender todas as etapas e modalidades de ensino, viabilizando elementos de sustentação básica, com atendimento prioritário às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos na Educação Infantil e aos alunos do Ensino Fundamental, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria na Educação de Jovens e Adultos – EJA.” (NR)

“Art. 168-B. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.” (NR)

“Art. 168-C. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, culturas e ambiental.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 168-D. Caberá ao Município instituir Conselhos e Fóruns de acordo com a legislação vigente.” (NR)

.....

“Art. 169.

§ 1º A cultura é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover-lhe as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Araçariguama.

§ 2º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Araçariguama.

§ 3º Constituem princípios e direitos garantidos pelo Município na área cultural:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade na criação e expressão artística;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III – a universalização do acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais, bem como serviços culturais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais, como forma de contribuir para a construção da cidadania cultural;

V – efetivar o reconhecimento, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no Município;

VI – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

VII – democratização dos processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VIII – o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios, Estados e nacionalidades;

IX – o acesso ao patrimônio cultural do Município;

X – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

XI – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artísticos e arquitetônicos;

XII – incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.” (NR)

.....

“Art. 173.

.....

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio, cooperação financeira e parcerias com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III – a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho setorial correspondente.” (NR)

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 175. O Município desenvolverá meios concretos e efetivos de fomento ao turismo, por meio da realização de políticas públicas, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I – planejamento turístico com base no levantamento diagnóstico de todos os aspectos patrimoniais, culturais, históricos, paisagísticos, ambientais, e turísticos do Município;

II – promoção de atrativos turísticos, mediante suporte e atendimento ao turista, inclusive por meio da produção de material, bem como da participação em eventos de divulgação em todo o País e no exterior;

III – incentivo à infraestrutura de suporte ao turismo, tais como restaurantes, hospedagem, parques, shoppings, centro de compras, serviços etc;

IV – realização das festas locais e incentivo a eventos de interesse turístico;

V – promoção regional do Município;

VI – preservação patrimonial visando a salvaguardar e conservar as edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, efetivando-os para o uso público;

VII – preservação e valorização do patrimônio histórico, natural, cultural, material e imaterial do Município;

VIII – fomentar o eixo responsável pela indústria e economia turística do Município, tais como o turismo de aventura, turismo rural, turismo de saúde, turismo cultural, ecoturismo, turismo de negócios e eventos;

IX – fortalecimento e organização do turismo local;

X – qualificação do turismo local.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previsto nesse artigo, o Município promoverá:

I – o inventário e levantamento de oferta e demanda turística para a embasamento do planejamento turístico municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – manutenção do conselho setorial de turismo, a fim de difundir o turismo no Município e democratizar o planejamento turístico municipal;

III – a articulação com órgãos públicos e privados, de modo a assegurar a coordenação e execução de programas de Turismo;

IV – a preservação dos locais potenciais para a garantia da ampliação e qualificação do segmento de turismo do Município, de modo a permitir o uso público;

V – a preservação e o resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, com o compromisso efetivo de assegurar o uso desses espaços para atividades turísticas, participação em roteiros e planos para o turismo;

VI – o apoio a grupos de atividades turísticas existentes no Município, no intuito de assegurar o desenvolvimento de um programa de turismo consolidado e efetivo;

VII – a publicação de livros, guias, revistas, folhetos educativos e outras publicações, impressas ou digitais, destinadas à divulgação dos variados segmentos de turismo, a fim de facilitar ao turista ou visitante as informações necessárias ao seu roteiro ou mesmo contribuir para o auxílio à infraestrutura do Município;

VIII – o intercâmbio com instituições públicas ou privadas, mediante convênio ou instrumentos congêneres, que viabilize a execução de projetos de roteiros turísticos variados, bem como o planejamento turístico de infraestrutura de apoio ao turismo; e

IX – o desenvolvimento de projetos e planos de ação para o Município, fomentando todos os potenciais turísticos, bem como de estratégias para o aumento do fluxo de visitantes, consequentemente gerando novas oportunidades econômicas e sociais.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 176. O Município fomentará políticas e práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão, especialmente:

I – estimulando a prática esportiva da população;

II – promovendo, na rede pública municipal de ensino, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação do homem e da cidadania;

III – formulando a política municipal de desporto e lazer;

IV – assegurando espaços urbanos e provendo-os da infraestrutura desportiva necessária;

V – autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em público;

VI – promovendo jogos e competições desportivas amadoras, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;

VII – difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente aqueles relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, em sinergia de esforços e de investimentos com a área da saúde;

VIII – reservando em seu planejamento espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

IX – assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização desses espaços;

X – destinando recursos públicos para a prática do desporto educacional;

XI – estimulando programas especiais para a terceira idade;

XII – estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

§ 1º As políticas e práticas referidas no *caput* deste artigo terão os seguintes objetivos:

I – aprimoramento da saúde e aptidão física da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;

III – implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;

IV – elevação do nível técnico-desportivo das representações do Município;

V – criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os desportos e outras atividades de lazer como forma de melhoria da saúde e promoção social.

§ 2º Ao Município é facultado celebrar parcerias, na forma da lei, com associações desportivas sem fins lucrativos, assumindo encargos de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades parceiras, se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte e lazer, a serem oferecidos gratuitamente à população.

§ 3º Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material para as atividades físicas.

§ 4º Na definição dessas políticas serão considerados os seguintes fatores:

I – o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo a atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando-se seus planos com outros existentes em nível estadual e federal;

II – a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do Município com base no organizado pelas unidades federadas, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – o apoio e incentivo às ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos, dentro das verbas disponíveis;

IV – o planejamento, a aplicação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de educação física, dos desportos e do lazer;

V – a integração dos diversos órgãos da Administração municipal, visando a assegurar, nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;

VI – a garantia da utilização prioritária dos centros esportivos municipais para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer;

VII – o incentivo aos programas de pessoas com deficiência e das pessoas idosas;

VIII – o estímulo para a criação de associações desportivas especializadas, bem como a realização de certames e práticas desportivas formais e não formais.

§ 5º Os serviços municipais de esportes e lazer articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.” (NR)

Art. 177. **[REVOGADO]**

Art. 178. **[REVOGADO]**

Art. 179. **[REVOGADO]**

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 180. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes premissas:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde por meio do Conselho Municipal de caráter deliberativo, nos termos da legislação local;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 1º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III do *caput* deste artigo serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição dos usuários;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde referido no inciso IV do *caput* deste artigo será instituído por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que definirá a sua composição, organização e competência, conforme critérios e condições fixadas em legislação vigente.” (NR)

“Art. 180-A. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, convênio e parcerias com o terceiro setor tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (NR)

.....

“Art. 181. A assistência social no Município tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

IV – [REVOGADO]

Parágrafo único. Para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade social, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender a contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 181-A. A assistência social no Município será organizada pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.” (NR)

.....

“Art. 182-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social, respeitadas as especificidades de cada ação.

Parágrafo único. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos, far-se-á com recursos da União, do Estado e do Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.” (NR)

“Art. 183. No desenvolvimento dos serviços, programas e projetos de assistência social, o Município buscará a participação das entidades e organizações de assistência social que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

direitos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social e respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.” (NR)

“Art. 183-A. Para efeito de repasse de recursos públicos, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II – garantia de qualidade dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão competente do Município e do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV – prestação de contas desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse de recursos;

V – relatório de atividades desenvolvidas na forma estabelecida no instrumento de repasse dos recursos.” (NR)

.....

“CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica” (NR)

“Art. 187. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.” (NR)

“Art. 188. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e à pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a quem sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativos ou de mercado.

§ 1º O capital produtivo, destinado ao crescimento econômico e ao desenvolvimento social, será considerado como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo e tratado como instrumento para melhor distribuição de rendas no combate às desigualdades sociais.

§ 2º O Município poderá conceder incentivos fiscais, ou benefícios de outra natureza, visando à instalação de novas indústrias em seu território, bem como à ampliação das já existentes, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

§ 3º A lei concederá prioridade à instalação ou ampliação de empresas industriais que visem ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, para o aprimoramento do sistema produtivo local e nacional.” (NR)

“Art. 188-A. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.” (NR)

“Art. 188-B. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.” (NR)

“Art. 188-C. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, atuando de forma coordenada com a União e com o Estado.” (NR)

Art. 189. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 190. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, que se dará com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder público ou ao meio ambiente;

VI – a viabilização de loteamentos fechados nas malhas ou regiões urbanas, que não obstruam o sistema viário básico, garantindo a compensação de áreas institucionais desde a concessão de diretrizes e a adoção de sistemas de segurança;

VII – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e ao transporte coletivo.

§ 2º O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.” (NR)

“Art. 191. O Plano Diretor, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 1º O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de regularização fundiária.

§ 3º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 4º **[REVOGADO]**

§ 5º **[REVOGADO]**

§ 6º **[REVOGADO]**” (NR)

“Art. 191-A. O Município instituirá Conselho Municipal específico com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidos em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

.....

“Art. 194. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIQUAMA

Estado de São Paulo

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV – seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 195. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento indispensável para a elaboração da política pública de saneamento e o monitoramento dos resultados alcançados, será instituído por lei, aprovado pela Câmara Municipal, nos termos da legislação federal.

§ 1º **[REVOGADO]**

§ 2º **[REVOGADO]**

§ 3º **[REVOGADO]**” (NR)

.....

“Art.199. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que estará em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, destacando-se:

I – a acessibilidade universal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

III – a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

IV – a segurança nos deslocamentos das pessoas;

V – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VI – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VII – integração com a política de desenvolvimento urbano;

VIII – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.” (NR)

“Art. 200. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo, que têm caráter essencial.” (NR)

“CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Do Meio Ambiente” (NR)

“Art. 201.

Parágrafo único. O Município, para proteção, conservação e manutenção de seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá adotar medidas a fim de:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

II – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

III – suplementar o monitoramento e a fiscalização, efetuadas pela União e pelo Estado, das fontes de poluição e das aplicações das leis vigentes em nível federal e estadual;

IV – controlar e fiscalizar a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – estimular a utilização de fontes energéticas limpas, brandas e renováveis;

VI – implementar programas de preservação e recuperação do solo no que diz respeito à conservação da fertilidade e combate a erosão, quer seja em área pública ou privada, urbana ou rural;

VII – criar e manter áreas verdes;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou que submetam os animais à crueldade;

IX – promover a preservação e a recuperação de matas ciliares, bem como das reservas florestais legais nas propriedades do Município;

X – disciplinar a arborização das vias e logradouros públicos;

XI – promover um planejamento do adensamento populacional e do desenvolvimento urbano, em função da capacidade ambiental e tecnológica disponíveis para manter a qualidade do meio ambiente;

XII – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

XIII – elaborar os planos setoriais referente ao meio ambiente.”
(NR)

“Art. 201-A. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, tendo como principal intuito o da proteção, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida dos cidadãos e dos animais.” (NR)

“Art. 201-B. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Araçariguama, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, inclusive a caça.” (NR)

“Art. 201-C. O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.” (NR)

“Art. 201-D. O Município fomentará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.” (NR)

“Art. 201-E. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (NR)

“Art. 201-F. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas rurais e urbanas.” (NR)

“Art. 201-G. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.” (NR)

Art. 202. **[REVOGADO]**

Art. 203. **[REVOGADO]**

Art. 204. **[REVOGADO]**

Art. 205. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 207.

.....

Parágrafo único. O Poder Público municipal, para atender ao que dispõe este artigo, estabelecerá, na forma da lei, as áreas e bens definidos nos incisos I e II do *caput*, bem como a sua ocupação, considerando como princípios:

I – a apresentação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade do ecossistema;

II – a preservação e proteção de recursos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – a preservação e proteção do patrimônio artístico, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.” (NR)

“Seção II

Dos Recursos Naturais” (NR)

“Art. 207-A. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcios com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurada, para tanto, os meios financeiros e institucionais.” (NR)

“Art. 207-B. O Município, para proteger e conservar os recursos naturais e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate a inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e deslizamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, ao parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

V – implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VI – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, disciplinando seus devidos tratamentos, podendo iniciar suas ações isoladamente, ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VII – promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termo de quantidade e qualidade;

VIII – disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX – condicionar as licenças que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades delas decorrentes;

X – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento e infiltração de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial fundos de vale;

XI – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XII – capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e ações práticas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATIGUAMA

Estado de São Paulo

sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XIII – compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XV – aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hídrica em seu território, ou a compensação financeira nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XVI – conscientizar a população sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições deste artigo.”
(NR)

“Art. 207-C. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 207-D. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.”
(NR)

.....

Art. 211. **[REVOGADO]**

Art. 212. **[REVOGADO]**

Art. 213

Parágrafo único. **[REVOGADO]**

Art. 214. **[REVOGADO]**

Art. 215. **[REVOGADO]**

.....

Art. 217. **[REVOGADO]**

Art. 218. **[REVOGADO]**

Art. 219. **[REVOGADO]**

Art. 220. **[REVOGADO]**

Art. 221. **[REVOGADO]**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Art. 222. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 226.

.....

Parágrafo único.

I – contribuição de melhoria; e

II – contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal.” (NR)

.....

Art. 228. **[REVOGADO]**

Art. 229. **[REVOGADO]**

Art. 230. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 231.

.....

§ 1º A vedação configurada no inciso VI, alínea “a”, do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (NR)

.....

SEÇÃO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (NR)

“Art. 235. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – **[REVOGADO]**

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre os imóveis e os espaços anexos relacionados com as finalidades dos templos de qualquer culto, inclusive de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

organizações assistenciais e beneficentes, mesmo quando locados, cedidos, emprestados ou repassados por outro meio equivalente, a entidades religiosas, desde que, neste caso, apresentado o respectivo contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 3º O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar federal:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

Art. 236. **[REVOGADO]**

Art. 237. **[REVOGADO]**

Art. 238. **[REVOGADO]**

Art. 239. **[REVOGADO]**

~~Seção V~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

~~Dos Recursos Transferidos~~ **[REVOGADO]**

Art. 240. **[REVOGADO]**

.....

“Art. 241. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.” (NR)

“Art. 242. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.” (NR)

.....

Art. 244. **[REVOGADO]**

.....

Art. 246. **[REVOGADO]**

Art. 247. **[REVOGADO]**

.....

Art. 249. **[REVOGADO]**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Seção I-A

Dos Preços Públicos” (NR)

“Art. 249-A. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser revisados quando se tornarem deficitários.” (NR)

“Art. 249-B. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.” (NR)

.....

“Art. 250. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e Estadual:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades e Administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada; da Administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal.

§ 4º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 3º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo municipal.

§ 6º Aplica-se aos projetos referidos nesta Seção, no que não contrariar, as demais normas relativas ao processo legislativo.” (NR)

“Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários” (NR)

“Art. 251. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão específica da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

.....

II –

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida
- c) **[REVOGADO]**

.....

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. A remessa dos projetos especificados no *caput* deste artigo deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – o Plano Plurianual: até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – as Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de abril de cada ano, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o Orçamento Anual: até o dia 30 de setembro de cada ano, devendo ser apreciado e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.” (NR)

“Seção IV

Das Emendas Impositivas aos Projetos Orçamentários” (NR)

“Art. 252. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, observado que, no mínimo, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O montante previsto no *caput* deste artigo será dividido entre os Vereadores.

§ 2º As emendas individuais poderão ser reunidas, por 2 (dois) ou mais Vereadores, para que sua destinação atinja a finalidade almejada por seus autores.” (NR)

“Art. 253. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ” (NR)

“Art. 254. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 252, em montante correspondente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

§ 1º As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 2º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras situações fáticas, jurídicas ou econômicas:

I – a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II – a desistência da proposta por parte do proponente;

III – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV – a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V - após o prazo previsto no inciso IV deste parágrafo, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no seu inciso I.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução.” (NR)

“Art. 255. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.” (NR)

“Art. 256. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 254 poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.” (NR)

“Art. 257. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

“Seção V

Da Execução Orçamentária” (NR)

“Art. 258. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferências e outras, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o princípio do equilíbrio fiscal.” (NR)

“Art. 259. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão ultrapassar o limite fixado nas Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“Seção VI

Da Organização Contábil” (NR)

“Art. 260. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente, principalmente a adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, de acordo com a legislação federal.” (NR)

“TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

“Art. 261. Os feriados municipais são os fixados e regulamentados por lei.” (NR)

“Art. 262. A Câmara Municipal fará divulgar, preferencialmente por meio eletrônico, de forma gratuita, o inteiro conteúdo desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, assim como promover, por seus recursos e funcionalismo, campanhas, projetos, programas, cursos e outras atividades congêneres de conscientização e capacitação de seu conteúdo, para os estudantes, com foco na criança e adolescente, assim como aos servidores públicos e integrantes de associações, entidades, organizações e conselhos que atuem com o Poder Público.” (NR)

Art. 2º. As leis promulgadas anteriormente como lei complementar, cuja matéria não esteja compreendida no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, serão recepcionadas, para efeitos desta Emenda, como lei ordinária.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – a íntegra dos artigos 10, 13, 18, 22, 25, 28, 48, 49, 50, 51, 58, 63, 73, 90, 91, 92, 93, 95, 110, 111, 112, 116, 117, 118, 123, 124, 141, 149, 154, 155, 165, 177, 178, 179, 189, 202, 203, 204, 205, 211, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 228, 229, 230, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247 e 249;

II – o inciso XVII do art. 20, os incisos III, IV e V do § 2º do art. 30, o inciso IV do art. 54, o inciso II do art. 57, o inciso IV do *caput* do art. 79, o inciso I e suas alíneas do art. 80, os incisos II, III, V, VI e VIII do artigo 85, o inciso VI do art. 167, o inciso IV do art. 181, e o inciso III do *caput* do art. 235.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

III – o § 2º do art. 60, os §§ 4º e 5º do art. 67, o parágrafo único do art. 75, o § 3º do art. 79, os §§ 1º e 2º do art. 80, o parágrafo único do art. 99, o parágrafo único do art. 115, o § 6º do art. 129, o parágrafo único do art. 163, os §§ 4º a 6º do art. 191, os §§ 1º a 3º do art. 195 e o parágrafo único do art. 213; e

IV – as alíneas “a” a “d” do inciso XII do artigo 20, as alíneas “a” a “d” do § 3º do art. 32, e a alínea “c” do inciso II do § 2º do artigo 251.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo atualizar a Lei Orgânica do Município, tendo em vista, fundamentalmente, a necessidade de ajustar o seu conteúdo às alterações constitucionais, legais e jurisprudenciais ocorridas desde sua promulgação, bem como modernizá-la frente às novas tecnologias existentes.

A necessidade de atualização foi identificada a partir de diversas demandas da comunidade e dos próprios agentes públicos, que apontaram para a existência de lacunas e desatualizações nas disposições vigentes. Enquanto a Carta Federal já foi alvo de 6 Emendas Constitucionais de Revisão e outras 134 Emendas Constitucionais e a Constituição Estadual recebeu, por sua vez, 54 Emendas, a nossa Lei Orgânica permaneceu praticamente inalterada, com apenas 4 emendas até a data de hoje.

Neste contexto, foi realizado um estudo detalhado do texto de nossa Lei Orgânica, seguido por uma análise comparativa com o teor da Constituição

Travessa São Benedito, nº 09 – Centro – Araçariquama – SP – CEP 18147-000.

Fone: (11) 4136-1455/1555/1595 - E-mail: secretaria@camaraaracariquama.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA **Estado de São Paulo**

Federal, Constituição do Estado de São Paulo, bem como com legislações de outros municípios e recomendações de órgãos de controle e transparência, que culminou com a vertente proposta.

Diante do exposto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta iniciativa, cuja relevância e interesse público são notórios.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2024

DR. MARCO DAL BELLO
Presidente

PAULO VOLCOV
1º Secretário

EDMILSON A. DA SILVA – BAIXINHO
2º Secretário

LILI MARQUES
1ª Vice-Presidente

ADEMARIO JESUS MENDES –
BAHIA CABELEIREIRO
2º Vice-Presidente

MILTON DA COSTA
Vereador

NADIVAN FERREIRA MAIA
Vereador

HELTON DA VAN
Vereador

MÁRIO SANTOS
Vereador

CELSO URSULINO
Vereador

PROFA. IARA COSTA
Vereadora